



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135111 - MG (2025/0498659-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : CLEUSA MARIA DE JESUS SANTOS  
**ADVOGADOS** : RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA - MG175470  
LUZIA CRISTINA LUZ CARVALHO - MG116176  
**AGRAVADO** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONHECIMENTO INVIABILIZADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento e consequente inviabilidade de análise de dissídio jurisprudencial.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve prequestionamento, ainda que implícito, da tese relativa ao art. 429, II, do CPC e ao Tema 1.061/STJ; e (ii) a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição.

#### III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido não enfrentou, de forma explícita, as teses jurídicas vinculadas ao art. 429, II, do CPC, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual incide a Súmula 211/STJ e se inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.

4. O prequestionamento implícito/ficto exige, ao menos, pronunciamento do Tribunal de origem sobre a tese jurídica discutida, o que não se verificou, além da ausência de indicação, nas razões do especial, de violação ao art. 1.022 do CPC para viabilizar o reconhecimento de eventual omissão.

5. Também pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição, é indispensável o prévio prequestionamento do tema objeto do

dissídio, razão pela qual, inexistente tal requisito, resta inviabilizado o conhecimento da divergência jurisprudencial.

#### **IV. Dispositivo**

**6. Resultado do Julgamento:** Agravo interno desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135111 - MG (2025/0498659-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**  
**AGRAVANTE** : CLEUSA MARIA DE JESUS SANTOS  
**ADVOGADOS** : RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA - MG175470  
LUZIA CRISTINA LUZ CARVALHO - MG116176  
**AGRAVADO** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONHECIMENTO INVIABILIZADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento e consequente inviabilidade de análise de dissídio jurisprudencial.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve prequestionamento, ainda que implícito, da tese relativa ao art. 429, II, do CPC e ao Tema 1.061/STJ; e (ii) a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição.

#### III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido não enfrentou, de forma explícita, as teses jurídicas vinculadas ao art. 429, II, do CPC, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual incide a Súmula 211/STJ e se inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.

4. O prequestionamento implícito/ficto exige, ao menos, pronunciamento do Tribunal de origem sobre a tese jurídica discutida, o que não se verificou, além da ausência de indicação, nas razões do especial, de violação ao art. 1.022 do CPC para viabilizar o reconhecimento de eventual omissão.

5. Também pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição, é indispensável o prévio prequestionamento do tema objeto do dissídio, razão pela qual, inexistente tal requisito, resta inviabilizado o conhecimento da divergência jurisprudencial.

#### **IV. Dispositivo**

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

#### **RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** Cuida-se de agravo interno, interposto por CLEUSA MARIA DE JESUS SANTOS, contra a decisão monocrática de fls. 431-435 e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fl. 285, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA INDENIZATÓRIA – CARTÃO/C DE CRÉDITO CONSIGNADO – ALEGAÇÃO DE INTERESSE NA CONTRATAÇÃO DE OUTRA MODALIDADE – ERRO SUBSTANCIAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – TEMA 73 – CIRCUNSTÂNCIAS QUE IRDR/TJMG DEMONSTRAM O PRÉVIO CONHECIMENTO PELA CONSUMIDORA DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA - O exame de eventual erro substancial na contratação de cartão de crédito consignado deve ser realizado conforme as balizas estabelecidas no /TJMG, que versa sobre a temática. Tema 73/IRDR - Deve ser rejeitada a tese autoral de erro substancial na contratação de cartão de crédito consignado na hipótese em que as circunstâncias demonstram o prévio conhecimento pelo consumidor da modalidade contratual aderida, notadamente em vista da utilização do cartão para compras. - Não demonstrado o suposto erro substancial, deve ser julgada improcedente a pretensão autoral de anulação do ajuste, restituição de suposto indébito e fixação de indenização a título de danos morais.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 307-311, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 315-337, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa ao artigo 429, II, do CPC, com aplicação do e Tema 1.061/STJ distribuição do ônus da prova à instituição financeira quando impugnada a autenticidade da assinatura.

Contrarrazões apresentadas às fls. 358-363, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 366-369, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 384-398, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 413-416, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 431-435, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: *i)* a alegação de

ofensa ao artigo 429, II, do CPC, em que aduz a distribuição do ônus da prova à instituição financeira, pois impugnada a autenticidade da assinatura do contrato, não foi objeto de discussão no Tribunal local, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, fazendo incidir o teor da Súmula 211 do STJ, e **ii)** o óbice da falta de prequestionamento impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 439-445, e-STJ), no qual a parte aduz que a matéria foi prequestionada, ainda que de forma implícita.

Foi apresentada impugnação (fls. 450-453, e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. De início, não prospera a tese de que a matéria estaria devidamente prequestionada, ainda que, de modo implícito.

Consoante assentado, quanto à alegação de ofensa ao citado artigo 429, II, do CPC; aduzindo a distribuição do ônus da prova à instituição financeira, pois impugnada a autenticidade da assinatura do contrato, verifica-se que a matéria alegada não foi objeto de discussão no Tribunal *a quo*, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, fazendo incidir o teor da Súmula 211 do STJ.

No ponto, o Tribunal de fato não analisa o disposto no citado artigo quanto à matéria. Ademais, nas razões do especial deixou a parte recorrente de apontar eventual violação do artigo 1.022 do CPC/15, quanto ao dispositivo e a matéria, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESUSAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COMBINADA COM REPARAÇÃO CIVIL. FRAUDE PRATICADA POR GOLPISTA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SEGURANÇA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da

causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

**2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.**

3. A jurisprudência do STJ converge quanto ao entendimento de que os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repare necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias.

4. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, compreendeu que não houve falha na prestação do serviço do banco, mas fortuito externo, o que afasta a indenização a título de danos materiais e morais.

5. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.116.843/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o prequestionamento.** Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 indispensável prequestionamento do STF. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em AREsp 631.332/SC, DJe 14/03/2017, 28/03/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA SIMULADA. RELAÇÃO FAMILIAR COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 e 356 / STF. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato e provas (Súmula 7/STJ). 2. **Não se admite o recurso especial, quando não tratada na decisão proferida pelo Tribunal de origem a questão federal suscitada, tampouco apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento** (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia). 3. Agravo interno que se nega provimento. (AgInt no AREsp 952.348/GO, ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em DJe 20/02/2017, Rel. Ministra MARIA 07/02/2017) [grifou-se]

Com efeito, esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CONTRATUAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS. INVALIDEZ PERMANENTE PARA O TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211 DO STJ. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal sobre a necessidade da prova pericial dispensada nas instâncias ordinárias exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido. O questionamento é obstado pela incidência do princípio do livre convencimento motivado do magistrado e pelo enunciado de Súmula 7 do STJ.

**2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).**

3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.

4. A ausência de demonstração clara de violação à lei federal ou do dissídio jurisprudencial configura deficiência da fundamentação, incidindo a Súmula nº 284/STF. Aplicação analógica.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.158.372/AL, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 10/12/2019.)

2. Por fim, inviável o conhecimento do recurso com fundamento na divergência jurisprudencial, pois mesmo nas hipóteses de recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, é imprescindível o prequestionamento da matéria para viabilizar o acesso à instância extraordinária.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. INVIABILIDADE. (...) - A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.

- Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1332268/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 14/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2. Para que se conheça do apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional, também se faz necessário o prequestionamento dos temas vinculados aos artigos objeto da arguição de divergência jurisprudencial. Precedente. 3. Enunciados sumulares não se enquadram no conceito de lei federal disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Incidência da Súmula 518/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1308881/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.135.111 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0498659-3

Número de Origem:  
10000244078341004 50005045720248130707

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CLEUSA MARIA DE JESUS SANTOS

ADVOGADOS : RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA - MG175470

LUZIA CRISTINA LUZ CARVALHO - MG116176

AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -  
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CLEUSA MARIA DE JESUS SANTOS

ADVOGADOS : RODRIGO SOUZA DE ALMEIDA - MG175470

LUZIA CRISTINA LUZ CARVALHO - MG116176

AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026